



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES.
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 12689.000256/2002-84
SESSÃO DE : 16 de março de 2005
ACÓRDÃO Nº : 303-31.914
RECURSO Nº : 128.697
RECORRENTE : CCB – COMPANHIA DE CÍTRICOS DO BRASIL
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE

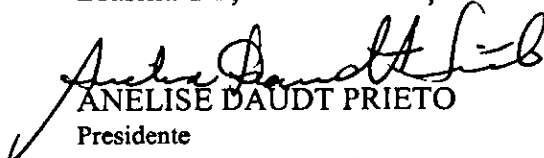
DRAWBACK SUSPENSÃO – CUMPRIMENTO DO COMPROMISSO. FINALIDADE EXPORTAÇÃO. A exportação através de estabelecimento filial do beneficiário identificado no AC constitui cumprimento do compromisso, pois, o cumprimento se dá mediante a comprovação da exportação do produto final, na qualidade, valor e prazo fixados no Ato Concessório que ocorreu no presente caso formalizado através do RE dentro do prazo de 30 dias que se sucedem ao seu vencimento.

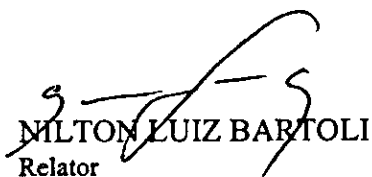
Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. O Conselheiro Luis Carlos Maia Cerqueira declarou-se impedido.

Brasília-DF, em 16 de março de 2005


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


MILTON LUIZ BARTOLI
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Nanci Gama, Sérgio de Castro Neves, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa e Tarásio Campeolo Borges. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.697
ACÓRDÃO Nº : 303-31.914
RECORRENTE : CCB – COMPANHIA DE CÍTRICOS DO BRASIL
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE
RELATOR(A) : NILTON LUIZ BARTOLI

RELATÓRIO

Trata o presente processo de exigência de crédito tributário suspenso por força de Regime Aduaneiro Especial de Drawback, posto que, em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte, apurou-se o descumprimento de compromisso e condição que isentaria a empresa do pagamento de tributos exigíveis na importação, acarretando em perda do direito ao incentivo do regime especial de drawback, conforme demonstrado Relatório de Fiscalização, anexo ao Auto de Infração (fls.01/05).

Consta do Relatório de Fiscalização (fls.06/13), anexo ao Auto de Infração relativo ao II, que:

- em 06/11/97 foi emitido o Ato Concessório nº 6-97/000158-3, ficando a empresa autorizada a importar 800 kg de enzima pectolítica, destinada a clarificação de sucos de fruta, com o compromisso de exportar 800.000 kg de suco de qualquer outra fruta, sendo o prazo de validade para a exportação firmado em 05/05/98, conforme Ato Concessório;

- em 14/05/98 foi expedido aditivo dilatando o prazo de exportação para 02/09/98;

- após ser intimada do início da ação fiscal, foi solicitada à empresa a apresentação da documentação de comprovação do compromisso assumido através do Ato Concessório;

- o termo de intimação foi atendido parcialmente, tendo requerido a empresa autuada dilação do prazo para entrega posterior da documentação faltante e, apesar do deferimento, o autuado não apresentou o restante da documentação;

- ao final dos trabalhos de Auditoria *in loco* na empresa, com vistas a verificar a efetiva correlação entre as informações prestadas pela beneficiária ao SECEX e os documentos fiscais e comerciais arquivados na empresa (busca da verdade material dos fatos), concluiu-se pela constituição do crédito tributário devido pelo inadimplemento do compromisso de exportar, face às diversas irregularidades e infrações apuradas;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.697
ACÓRDÃO Nº : 303-31.914

- o CNPJ do beneficiário é de nº 13.574.736/0001-15 e o nº de inscrição do exportador é o nº 13.574.736/0002-04, contrariando a Portaria SECEX nº 04/97, art. 13;

- o RE cujo exportador não seja o beneficiário do Ato Concessório não é válido para fins de comprovação do compromisso de exportação e, como pode-se verificar nos anexos do presente relatório, todos os CNPJ do exportador são diferentes do CNPJ do beneficiário do regime;

- a NCM da mercadoria a ser exportada aposta no Ato Concessório nº 6-97/000158-3 referente a "suco de qualquer outra fruta" foi a NCM 2009.80.10, contribuindo dessa forma, para a descaracterização da comprovação do compromisso assumido;

- como os REs não puderam ser considerados para fins de comprovação do compromisso de exportação pelos motivos descritos, necessário se faz a cobrança dos tributos suspensos das DIs, constantes do Relatório de comprovação de Drawback, que amparou as importações das enzimas pectolíticas;

- para importações efetuadas ao amparo do regime Drawback-suspensão, a contagem do prazo decadencial inicia-se a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que foi emitido o Relatório de Comprovação.

Menciona-se os acórdãos nº 303-25719, 303-27372, 302-32559, 301-27745, 302-33024 e 303-28420, todos do Terceiro Conselho de Contribuintes.

Desta feita, em decorrência do descumprimento dos compromissos assumidos em Ato Concessório de Drawback- Suspensão, foi lavrado o Auto de Infração de fls.02/05 exigindo-se o recolhimento do Imposto de Importação, acrescido de juros de mora (art. 61, §3º, da Lei 9.430/96) e multa de ofício (art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96).

Capitulou-se a exigência do Imposto de Importação- II nos artigos 1º, 77, inciso I, alínea "a", 83, 86, 87, inciso I, alínea "a", 89, inciso II, 90, 99, 100, 103, 111, 112, 220, 314, inciso I, 315, 317, 318, 319, com redação dada pelo Decreto nº 636/92, 328, 499, 500, inciso I e IV, 501, inciso III, 508, 542, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85.

Do Auto de Infração, o contribuinte apresentou Impugnação às fls. 295/297 aduzindo, em síntese, que:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.697
ACÓRDÃO Nº : 303-31.914

- i) Quanto à alegada divergência de CNPJ, teria alguma razão a fiscalização se o caso realmente se adaptasse à citada Portaria SECEX nº 4/97, em seu art. 13, que trata de hipótese diversa, pois na operação sob exame não há mais de um estabelecimento industrial vinculado à empresa, mão tão somente (1) um, que foi o autor da industrialização e que acabou por exportar os produtos;
- ii) O que houve, na verdade, foi a aposição do CNPJ da matriz no ato concessório, pois foi aquele estabelecimento que constou em todos os documentos de importação;
- iii) Quanto ao estabelecimento industrial (que é apenas um, no Município de Nova Soure), ele realmente consta como o exportador, pois foi ele que industrializou o produto);
- iv) Esta divergência não pode comprometer a fruição do benefício, pois ficou comprovada a exportação daquilo que foi compromissado;
- v) Se alguma obrigação foi descumprida, esta foi de caráter acessório, sem qualquer interferência no pagamento de tributo, ao ponto de querer se cobrar, integralmente o imposto de importação da operação;
- vi) Com relação à classificação tarifária divergente, a acusação improcede e deve ter havido algum equívoco, pois o produto exportado foi, sim, aquele classificado na NCM 2009.80.00.

Por todas as razões expostas, requer a improcedência da autuação, bem como revisão fiscal por auditor estranho ao feito, para que possa comprovar o que ora se alega.

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza/ CE, o lançamento foi julgado procedente (fls. 306/313), sob o prisma da seguinte ementa:

“Assunto: Regimes Aduaneiros
Data do fato gerador: 08/01/1998
Ementa: DRAWBACK-SUSPENSÃO. INADIMPLENTO DO COMPROMISSO DE EXPORTAÇÃO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.697
ACÓRDÃO Nº : 303-31.914

A realização de exportação através de estabelecimento diverso do beneficiário identificado no Ato Concessório, enseja a cobrança de tributos relativos às mercadorias importadas sob o regime aduaneiro especial de "drawback", acrescidos de juros de mora e multas de ofício".
Lançamento Procedente"

Da decisão, o contribuinte interpôs tempestivo Recurso Voluntário (fls. 318/320), onde reitera todos os argumentos e pedidos aduzidos em sua Peça Impugnatória.

Em garantia ao seguimento do Recurso Voluntário apresenta Termo de Arrolamento de Bens às fls. 344.

Tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 314, de 25/08/1999, deixam os autos de serem encaminhados para ciência da Procuradoria da Fazenda Nacional, quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro, constando numeração até às fls. 358, última.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.697
ACÓRDÃO Nº : 303-31.914

VOTO

O Recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

O cerne da questão tratada nos autos é a “inaceitabilidade dos Registros de Exportação – RE pelo Fisco como comprovação do compromisso assumido no Ato Concessório em destaque tendo em vista que o CNPJ do estabelecimento exportador é divergente do CNPJ do estabelecimento beneficiário do Ato Concessório”, além de “classificação tarifária divergente entre Ato Concessório e RE.”

Preliminarmente, argumenta em sua defesa a Recorrente que houve equívoco da fiscalização em relação à classificação fiscal, neste sentido veio requerer uma revisão fiscal, ou seja, diligência. Desnecessária, no entanto, ao julgamento do processo diante dos fatos e documentos apresentados nos termos do artigo 18 e 28 do Decreto 70.235/72.

Conforme se verifica da análise dos documentos trazidos aos autos, a classificação tarifária informada pelo contribuinte no Ato Concessório nº 97/000158-3 para a mercadoria “suco de qualquer outra fruta” foi a NCM 2009.80.00. Quanto aos Registros de Exportação – RE apresentados para efeito de comprovação da exportação do produto “suco de qualquer outra fruta”, juntados ao presente processo, constata-se que foi informado no campo “10”, item “c”- Código da Mercadoria, o mesmo código NCM 2009.80.00.

Portanto, não havendo conclusão em relação ao descumprimento do drawback por este motivo e sim, pelo motivo de mérito abaixo elencado.

No mérito o drawback é considerado um incentivo à exportação, regulado por vários atos normativos que disciplinam as operações, devendo, portanto, esta legislação ser aplicada ao caso concreto.

Neste contexto o drawback modalidade suspensão concede ao beneficiário a suspensão do pagamento dos tributos incidentes na importação de insumos, mediante compromisso de aplicá-los na fabricação de produtos destinados à exportação.

No mérito o argumento de que a vinculação entre o AC emitido com o CNPJ do estabelecimento matriz e as operações subsequentes de industrialização e exportação onde consta como operador o CNPJ do estabelecimento

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.697
ACÓRDÃO Nº : 303-31.914

filial é cabível, visto que as normas legais disciplinadoras da matéria delimitam com especificidade os requisitos e condições para efeito de comprovação do Regime de Drawback.

Neste contexto, a possibilidade de exportação através de estabelecimento filial é possível visto que o cumprimento do regime se dá mediante a comprovação da exportação do produto final, na qualidade, valor e prazo fixados no Ato Concessório que ocorreu no presente caso formalizado através do RE dentro do prazo de 30 dias que se sucedem ao seu vencimento.

Portanto, não há descumprimento do regime quando há exportação dos bens, visto que a obrigação fora cumprida. O drawback é um regime cuja precípua finalidade é econômica e assim, o interesse público é o ingresso no País de valiosas divisas decorrentes da exportação, que no presente caso ocorreu embora, através de uma filial da empresa detentora do AC.

Diante do acima exposto conclui-se que a Recorrente cumpriu as regras inerentes ao regime especial de drawback.

Julgo procedente o recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões, em 16 de março de 20005


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 12689.000256/2002-84
Recurso nº: 128697

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Terceira Câmara do Terceiro Conselho, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303-31914.

Brasília, 20/05/2005


Angéise Daudt Prieto
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em

--